



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controles
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 21/02/17

Chivara

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas em Pindamonhangaba a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41/2017

Autor: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS EM PINDAMONHANGABA A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 683/2017

Data: 20/02/2017 - Horário: 12:00



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas em Pindamonhangaba obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde de que devidamente comprovado, no mínimo 06 (Seis) meses domiciliado no Município de Pindamonhangaba para a investidura no cargo.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija graduação em curso superior.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços citadas no Art. 1º serão obrigadas a destinar 20% (vinte por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

mão de obra exclusivamente feminina.

§ 1º - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.

§2º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei, quando menores ou iguais a 0,99 (noventa e nove décimos), serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

Art. 4º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto no artigo 1.º e 3º da presente lei sujeitará a Empresa às seguintes punições, progressivamente:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais);
- III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- IV - Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 20 de fevereiro de 2017


CARLOS MOURA-MAGRÃO
VEREADOR